



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000794/99-18  
Recurso nº : 136.029  
Matéria : IRPF - EX. (s): 1997 e 1998  
Recorrente : NADYR DE OLIVEIRA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 12 de setembro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.045

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – FALTA DE PRESSUPOSTOS PARA ENQUADRAMENTO – Sujeita-se à tributação a verba rescisória auferida em decorrência de demissão sem justa causa advinda de plano de incentivo a desligamento da pessoa jurídica que não se assemelha ao chamado Plano de Demissão Voluntária – PDV.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NADYR DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000794/99-18  
Acórdão nº : 102-47.045

Recurso nº : 136.029  
Recorrente : NADYR DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

NADYR DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 732.641.568-49, jurisdicionado da DRF em Campinas – SP, inconformado com a decisão de primeiro grau (fls. 63/66), recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes, pleiteando sua reforma nos termos da petição (fls. 71/74).

O ora Recorrente formulou pedido em 25/03/1999 (fls. 01, 29), no sentido de vir retificada suas DIRPFs referentes aos exercícios de 1997 e 1998, tendo em vista a IN/SRF nº 165/1998 e o Ato Declaratório SRF nº 6/1999 e com intenção de alcançar reconhecimento do indébito relativo à importância decorrente de Programa de Demissão Voluntária – PDV, firmado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP (CNPJ/MF nº 44.837.524/0001-07).

O desligamento do contribuinte da referida empresa ocorreu em 31/01/1996 (fls. 20, 40). Em 27/03/2000, por meio do Termo de Intimação – PDV nº 038/00 (fls. 36/37), o Setor e Fiscalização, Tributação e Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí – SP, instou o interessado a oferecer prova de seu pleito. Documentação juntada (fls. 38/40).

A empresa foi intimada a se manifestar sobre o desligamento do contribuinte, deu-se em razão de Plano de Demissão Voluntária – PDV ou outro tipo de afastamento (fls. 47, 49). No esclarecimento da CODESP (fl. 50) constou, “(...) que o Sr. NADYR DE OLIVEIRA, CPF nº 732.641.568-49, foi empregado desta CODESP, sob registro nº 26.167, tendo sido desligado em 31 de janeiro de 1996, por motivo de aposentadoria por tempo de serviço”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000794/99-18

Acórdão nº : 102-47.045

Em sucinto Despacho (fls. 52/54), a autoridade administrativa indeferiu o pedido, utilizando, para tanto o argumento de que o afastamento do contribuinte foi por liberalidade e, essa condição não se confunde com Plano de Demissão Voluntária, não estando, portanto, agraciada pela isenção do imposto de renda na fonte.

Comunicado da decisão desfavorável ao seu pleito (AR, fl. 59), o interessado, tempestivamente, apresentou peça impugnativa (fls. 60/61), na qual insistiu que seu afastamento ocorreu em razão de PDV.

A Douta Autoridade de Julgamento de primeira instância, Terceira Turma da DRJ de São Paulo – SP, indeferiu o pedido do contribuinte por meio do Acórdão nº 02.888, de 16/04/2003, no qual consignou, *in verbis*:

“(…)

*Desta forma, verifica-se que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar os rendimentos do ora impugnante como isentos o não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer, de acordo com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal para a administração pública.*

(…)” (fl. 66).

Descontente com a decisão *a quo*, o contribuinte, tempestivamente, (ciência AR 05/06/2003), interpôs Recurso Voluntário (fls. 71/74, protocolo em 24/06/2003), no qual citou o enunciado da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, decisão da Primeira Vara Federal de Santos – SP sobre o tema, e Acórdão (n.º 104-17.635) da lavra do insigne Conselheiro Roberto William Gonçalves.

O recurso foi a julgamento nesta Colenda Câmara em 20/10/2004, e, pela Resolução nº 102-02.195, à unanimidade de votos converteu-se o julgamento em diligência. No voto condutor o ilustre Conselheiro Ezio Giobatta Bernardinis registrou, *in verbis*:

“(…)”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000794/99-18

Acórdão nº : 102-47.045

*Entretanto, analisando os documentos trazidos aos autos neste processo administrativo, não encontro provas suficientes para analisar o mérito, principalmente por falta de apresentação do Plano de Incentivo à demissão voluntária e para saber qual o motivo de terem sido efetuados pagamento parciais no período de fevereiro de 1996 a fevereiro de 1997.  
(...)” (fl. 83)*

Em razão da diligência, a CODESP protocolou expediente (fl. 87), no qual afirmou existência da Resolução da Presidência da empresa nº 15, de 09/01/1995 (anexa, fls. 88/94), onde tratava de concessão de incentivo pecuniário ao desligamento voluntário de empregados, declarou que o ora Recorrente foi desligado em 31/01/1996 com respectivo recebimento do valor do incentivo e juntou.

Com o cumprimento da ordem inserta na diligência, os autos retornaram a este Colegiado (fl. 95).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000794/99-18  
Acórdão nº : 102-47.045

**VOTO**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Da análise do recurso voluntário sobreveio o cumprimento da Resolução, nº 102-02.195 (fls. 79/84), persistindo saber a razão do afastamento do contribuinte e a existência ou não de isenção.

Observadas as informações prestadas por ocasião da diligência, o recurso encontra-se em condições de ser submetido a julgamento.

Consta no voto da Resolução da lavra do eminente Conselheiro Ezio Giobatta Bernardinis a solicitação de documentos a fim de formar o juízo de convencimento por meio do conjunto probante formado pela conjugação dos fatos e dos documentos pertinentes a questão.

Neste sentido, proveitoso consignar que para o reconhecimento de parcela agraciada pela isenção tributária é necessário a cabal prova nos autos do direito o qual busca o contribuinte.

A bem da verdade, impende ressaltar que a matéria em questão encontra-se amplamente discutida tendo várias decisões neste Tribunal Administrativo no sentido de que os valores pagos por pessoa jurídica a seus funcionários a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. Este entendimento tem prevalecido em face de pronunciamentos reiterados advindos do Poder Judiciário os quais motivaram a Fazenda Pública reconhecer a isenção de verbas como indenizatórias, mediante os expedientes:

⇒ Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000794/99-18  
Acórdão nº : 102-47.045

*“Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

*Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.”*

⇒ Ato Declaratório Normativo nº 07, de 12 de março de 1999, que dispõe sobre os valores recebidos a título de incentivo a PDV, e estabelece a sistemática de restituição via Declaração do Ajuste retificadora, como também o prazo decadencial para protocolização do pedido de restituição ou compensação a contar de 06/01/1999, para as retenções ocorridas até esta data.

Nesta esteira, a não devolução ao contribuinte do que ele pagou indevidamente, desde que condicionado o pedido ao prazo de cinco anos do reconhecimento oficial referido, provoca a análise do pleito apresentado, encontrando-se devidamente provado por meio de documentação hábil, deve ser deferido.

Verifica-se de toda essa previsão para reconhecimento de indébito que, a partir da publicação da IN/SRF nº 165/1998 (D.O.U. de 06/01/1999), surgiu o direito do contribuinte em solicitar restituição do imposto retido, sendo esta data o termo inicial.

Feita essa análise, resta apreciar as provas colocadas à disposição nos autos para o reconhecimento ou não do pedido. E assim, cabe consignar que a este Egrégio Conselho de Contribuintes não cabe se limitar à matéria em tese, ou seja, analisar a plausibilidade do direito. O Tribunal Administrativo, além do direito em tese, aprecia o direito *in concreto*, e assim necessário a verificação de elementos (provas) advindas das partes de forma a robustecer as alegações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000794/99-18  
Acórdão nº : 102-47.045

No caso dos autos, apesar da indicação da fonte pagadora, não logrou o interessado provar de maneira apropriada o seu alegado direito, o que prejudica o reconhecimento do seu direito.

Por oportuno, colaciona-se as decisões seguintes:

*"PDV – APOSENTADORIA – FALTA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO PROGRAMA – Uma vez apurado perante a Fonte Pagadora a Inexistência de qualquer Programa de Demissão Incentivada, ainda que contemplasse situações de aposentadoria, carece de condição jurídica necessária ao atendimento de sua pretensão.*

*Recurso Negado.\**

*(Acórdão n.º 106-12.130, sessão de 21/08/2001, rel. Cons. Orlando José Gonçalves Bueno)*

*"IRPF – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – FALTA DE PRESSUPOSTOS PARA ENQUADRAMENTO – Sujeita-se à tributação a verba rescisória auferida em decorrência de demissão sem justa causa advinda de plano de incentivo a desligamento da pessoa jurídica que não se equipara ao chamado Plano de Demissão Voluntária – PDV.*

*Recurso Negado.\**

*(Acórdão n.º 102-46.793, sessão de 20/05/2005, rel. Cons. Leonardo Henrique M. de Oliveira).*

Assim, no caso em tela não consta a termo de adesão do interessado, bem como as supostas parcelas por ele suportadas, o que, por ora, impede o reconhecimento do indébito.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA